



# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC PARÁ

CONCORRÊNCIA Nº. 19/0007-CC

**SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. – SENENGE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.654.914/0001-76, com sede sito à Rua da Assembleia, nº 170-A, Maracangalha, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fulcro no item 13.1 do edital e nos arts. 22 e seguintes da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando a decisão desta respeitável Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões:

Outrossim, requer a recorrente que o presente recurso seja recebido com o efeito suspensivo, conforme reza o art. 24 do Regulamento supracitado, e o item 13.7 do edital.

Pede Deferimento,

Belém-PA, 31 de Outubro de 2019.

  
**SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**  
Jorge Manoel Coutinho Ferreira  
CPF nº 394.401.762-53



# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### CONCORRÊNCIA Nº. 19/0007-CC

#### EMINENTE JULGADOR:

A recorrente participou da CONCORRÊNCIA Nº. 19/0007-CC organizada pela **COORDENAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E MANUTENÇÃO - CPOM**, certame cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção da unidade produtora de refeições do SESC Pará.

Por ocasião da fase de habilitação, a Recorrente foi inabilitada em virtude da Comissão Especial de Licitação ter entendido que aquela não demonstrou as qualificações mínimas exigidas nos subitens 7.3.1.2 e 7.3.2.1 do edital, não possuindo as características semelhantes ao que se está sendo requisitado.

Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos todos os requisitos constantes nos referidos subitens, bem como na Resolução que regulamenta o sistema de licitações do SESC - Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC.

Afirma-se isso visto que a Recorrente entende que restaram preenchidas a contento as exigências editalícias quanto às qualificações técnico-operacionais e técnico-profissionais necessárias para este processo.

Os itens editalícios que supostamente a Recorrente teria deixado de atender estão grafados nos seguintes termos:

- SENENGE - Construção Civil e Serviços Ltda não apresentou comprovação de capacidade técnica referente aos serviços solicitados nos itens 7.3.1.2 e 7.3.2.1, especificamente não foram identificadas as comprovações de execução de edificação destinada à utilização como cozinha industrial ou características similares, execução de sistemas de ventilação e exaustão mecânica, execução de sistema de distribuição de gás GLP, tampouco fornecimento e instalação de câmara fria.

Antes de tudo, cumpre destacar que a decisão se atém em afirmar que a empresa não demonstrou a qualificação mínima exigida, não exemplificando e/ou esclarecendo quais seriam exatamente tais exigências, sendo que os subitens 7.3.1.2; 7.3.2.1 do edital requerem os seguintes:





# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513

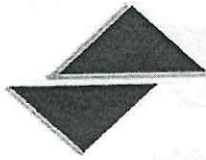
7.3.1.2. Prova de capacidade técnica constituído [sic] por, no mínimo, um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras de engenharia Execução de edificação destinada á utilização como cozinha industrial ou com características similares, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado, no mínimo 230,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 50% da área ser construída do objeto desta licitação.

7.3.2.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do responsável(is) técnico(s) de nível superior, legalmente habilitado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo conselho da região pertinente, relativo à execução de obra de engenharia execução de edificação destinada a utilização como cozinha industrial ou com características similares 230 m<sup>2</sup> ; Execução de sistema de fundações com estacas pré moldadas de concreto centrifugado, com comprimento de 5 e 12 metros 850 m ; Execução de sistemas de ventilação e exaustão mecânica, com utilização de coifas ; fornecimento e instalação de câmaras frias.

Pelo visto acima e considerando a Certidão de Acervo Técnico nº 151499/2017 juntado pela Recorrente, ela, indubitavelmente, desincumbiu-se a contento da exigência legal e editalícia, no tocante quanto às qualificações técnico- operacionais e técnico-profissionais, eis que acostou à sua documentação as competentes Certidões exigidas nos itens acima referidos, dentro dos parâmetros técnicos exigidos no edital.

O CAT acima mencionado demonstra a capacidade técnica e operacional da SENENGE de executar obras similares ou mais complexas que as previstas neste certame, como se pode ver nas págs. 03 e 04 deste referido documento, em que há a descrição da obra já realizada no Complexo de Eventos da Assembleia Paraense, Bloco de Música da UFPA e tendo as seguintes características:

#### 4. CARATECRÍSTICAS DA OBRA:



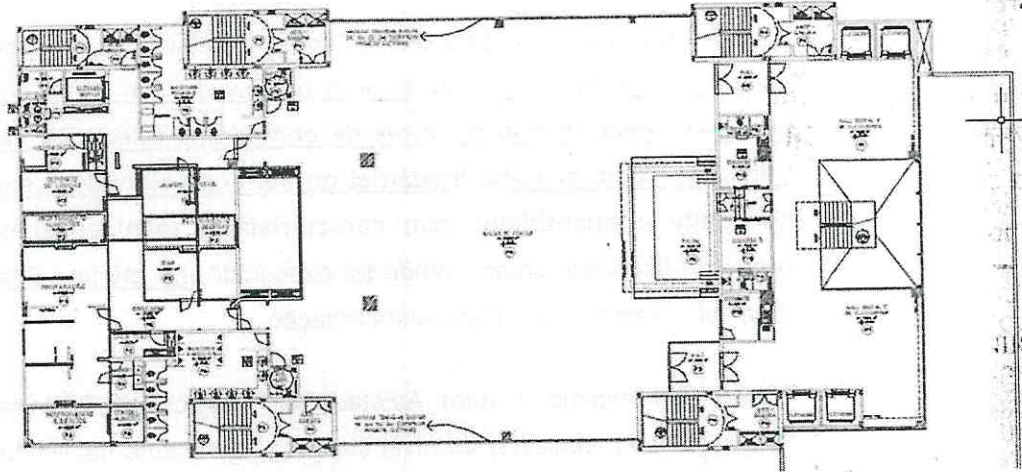
# SENENGE

Construção Civil e Serviços Ltda

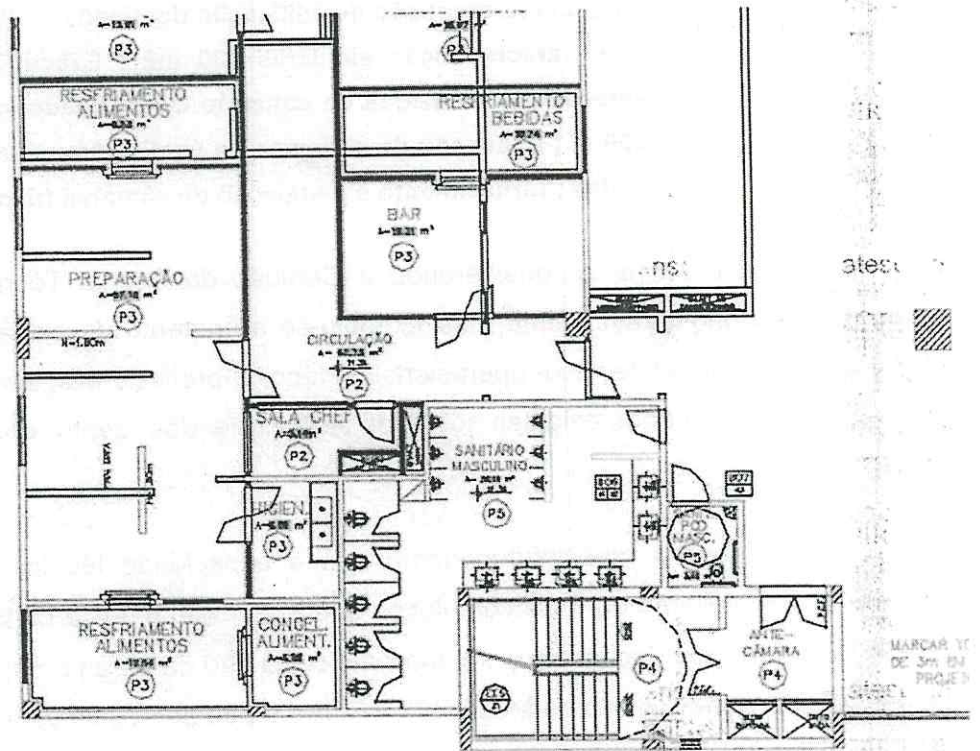
Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513



2º pavimento do complexo de Eventos da Assembleia Paraense, obra de atestado apresentado.



Projeto de cozinha industrial montado pela empresa Senenge Construção Civil no Complexo de Eventos da Assembleia Paraense.





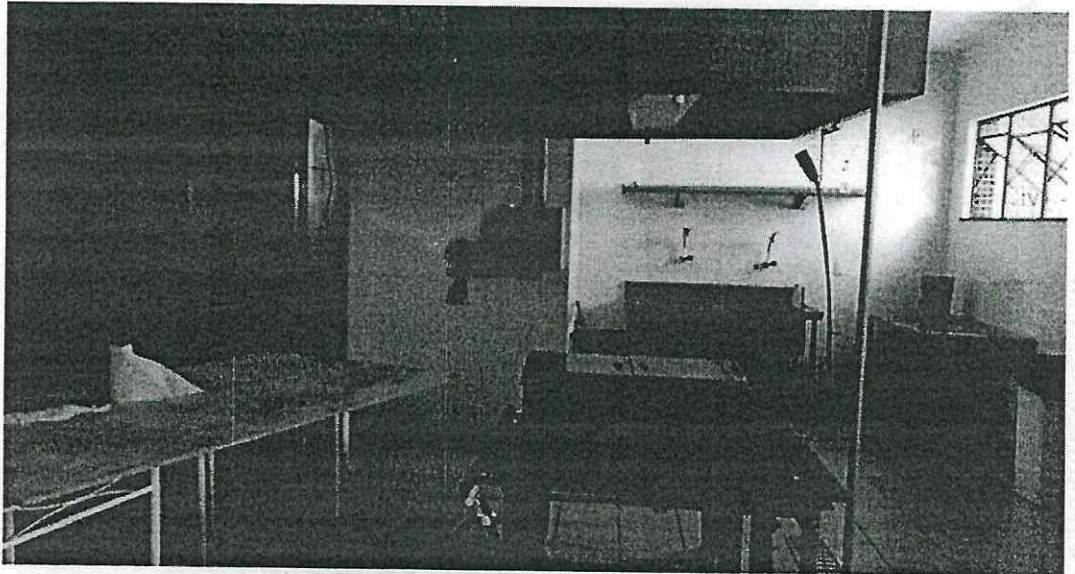
# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

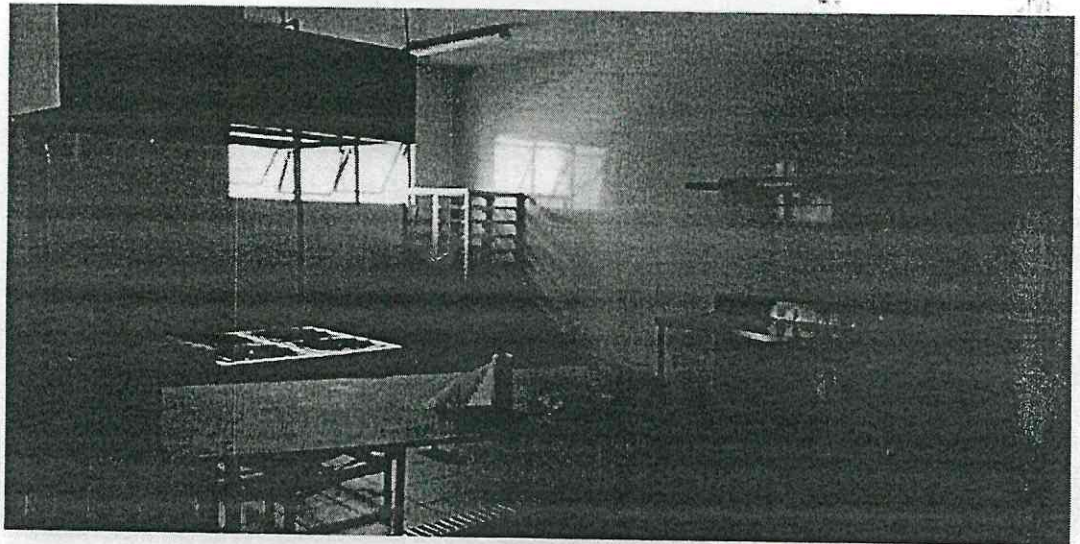
Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513



Cozinha industrial do complexo de eventos



Cozinha Industrial 1º pavimento





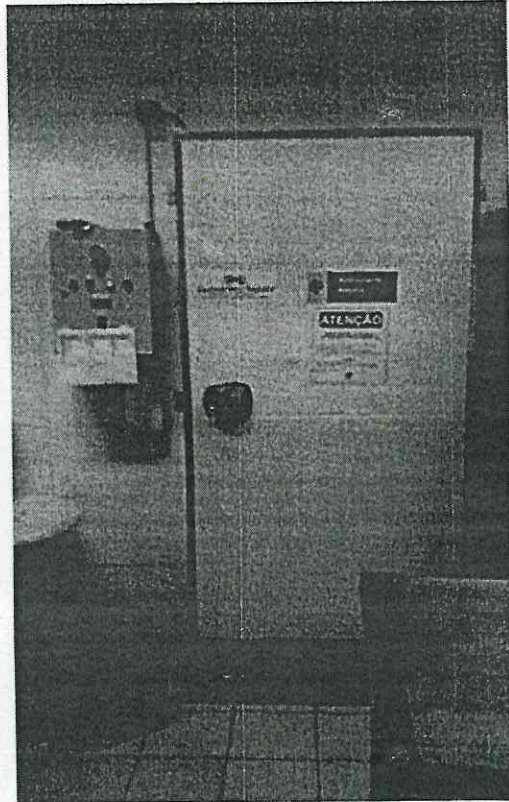
# SENENGE

**Construção Civil e Serviços Ltda**

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513



Câmara frigorífica do prédio do complexo de eventos da Assembleia Paraense



canaletas e aço inox para cozinha industrial conforme item 16.2.5- do Atestado.

Execução de Serviços de Engenharia que se constituem em Obra de Construção do Complexo de Eventos da Assembleia Paraense, onde podemos destacar: Construção de





# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513

um prédio de 4 pavimentos, com salão de festas e cozinhas industriais para atender a demanda do clube Assembleia Paraense, conforme atestado apresentado na licitação.

**Todas as intervenções mencionadas estão fundamentadas nas Especificações Técnicas estabelecidas nos Projetos Executivos: de Arquitetura, Estrutural, Instalações, Paisagismo e Urbanização.**

Note-se que, consoante a redação do Art. 12, II, "b" da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC, bem como os subitens 7.3.1.2; 7.3.2.1 e 7.3.2.6 do edital, a capacidade técnica da Recorrente é compatível e até mesmo superior pelos atestados anexados quando da habilitação,

Por óbvio, vê-se que a Recorrente preencheu a contento todas as exigências Editalícias, sendo suas capacidades técnica e operacional compatíveis com os critérios exigidos, de acordo com os atestados anexados quando da habilitação.

O ilustre Mestre Marçal Justem Filho, em sua obra, leciona oportunamente que:

"Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório".<sup>1</sup>

E prossegue o renomado Doutrinador:

"Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprová-la a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados"<sup>2</sup>

Restando provado, portanto, que a Recorrente atendeu a contento os itens correspondentes à capacidade técnica e operacional exigidas dos licitantes, jamais a Recorrente poderia ter sido inabilitada.

A decisão que julgou a Recorrente inabilitada fere todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório, devendo a CEL estimular a concorrência e não limitá-la, uma vez que, no caso vertente, a inabilitação equivocada de uma das concorrentes acarreta que a decisão tomada pela CEL frustra o caráter competitivo do certame.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações, 10ª Edição, Ed. Dialética, p.336.

<sup>2</sup> Obra citada, p. 336.





# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513

O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que inabilitou a Recorrente está, além de contrária aos ditames legais e editalícios, o que por si só já a torna nula, limitando a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público. Com este posicionamento, a CEL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

Restou demonstrado pelos atestados juntados que a Recorrente possui capacidade técnica e econômico-financeira exigidas no edital, já tendo, inclusive, executado obras de magnitude bem superior à ora licitada.

É certo que restou demonstrado que a capacidade técnica e econômico-financeira da Recorrente é compatível com a exigida pelo Edital, e certamente os serviços serão executados a contento, caso a Recorrente venha sagrar-se vencedora do certame.

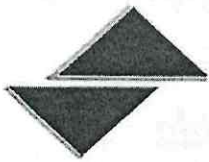
A capacidade técnica e econômico-financeira comprovada da Recorrente é suficiente para garantir a tranquilidade necessária à CPL de que o serviço será bem executado.

**POR CERTO QUE A EXIGÊNCIA FEITA, TEVE NA PRÁTICA O CONDÃO DE LIMITAR SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, FRUSTRANDO O OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei, é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital.

Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a "lei" que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital à Lei nº 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.





# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA

Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513

Portanto, sem razão a CPL. A discricionariedade consiste na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público. Tal prerrogativa não significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se, de manifesto, ao princípio de legalidade. Nenhum órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios à lei. A ela se submete.

Simplesmente a CPL, por ocasião da decisão combatida, ignorou o que determina a Lei 8.666/93, observando o art. 30 de forma parcial, furtando-se a fazer uma interpretação sistemática da Lei de Licitações.

Decidir pela inabilitação da Recorrente, quando restou mais do que provado que a mesma possui larga experiência em construções do porte da obra licitada não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa maneira, com vistas à garantia dos princípios licitatórios e a Lei 8.666/93, a CPL deveria ter convertido o julgamento em diligência, valendo-se das previsões editalícias, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, no prazo legal, garantindo-se assim a mais ampla concorrência no processo, com vistas a obter a proposta mais benéfica à administração, ao invés de restringi-la, como o fez no presente caso.

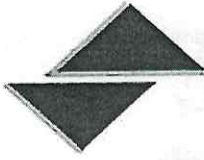
Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Yé  
09/02/2007  
DÉPT.  
2007/02/09  
21/02/07  
09/02/07





# SENENGE

## Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA  
Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596

E-mail: [senenge@uol.com.br](mailto:senenge@uol.com.br) - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4 NIRE Nº 15200578513

A Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a RECORRENTE demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

Frise-se por fim que a recorrente SENENGE em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que a Recorrente atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da CEL que a inabilitou.


Ante o exposto requer:

1. Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CEL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 23 da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do SESC, declarando a empresa **SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.** habilitada;
2. Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente SENENGE habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina a Resolução 1.252/2012 e consequentemente ao Edital.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belém-Pa, 31 de Outubro de 2019.

  
**SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**  
Jorge Manoel Coutinho Ferreira  
CPF nº 394.401.762-53